

Dossiê Redescobrimo a Vocação

VOCAÇÃO SE DISCUTE?¹

Rev. Dr. Sergio Tugio Ladeira Kitagawa ²

STPS; CPAJ; FFP/UERJ

RESUMO

O presente ensaio aborda o debate sobre o conceito e a verificação prática da avaliação da vocação para o Ministério da Palavra e dos Sacramentos no âmbito da Igreja Presbiteriana do Brasil. Sob o referencial da Teologia Pastoral, especificamente sob o prisma dos estudos sobre a Constituição e Ordem, discute-se os mecanismos processuais de candidatura ao ministério pastoral descritos na legislação da IPB em vigor. Defende-se a tese da valoração do processo e do compartilhamento de responsabilidade, buscando contribuir para uma aplicação reflexiva das etapas previstas pelos dispositivos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Vocação; CI/IPB; Legislação; Foro Íntimo; Foro Externo.

ABSTRACT

This essay addresses the debate about the concept and the practical verification of the evaluation of the vocation to the Ministry of the Word and Sacraments within the Presbyterian Church of Brazil. Under the referential of Pastoral Theology, specifically under the prism of the studies on the Constitution and Order, it discusses the procedural mechanisms of candidacy for pastoral ministry described in the legislation of the IPB in force. It defends the thesis of the valuation of the process and the sharing of responsibility, seeking to contribute to a reflective application of the steps provided by legal provisions.

KEYWORDS: Vocation; CI/IPB; Legislation; Self-Judgment; External Judging.

¹ O presente trabalho foi escrito em forma de ensaio (ver BRITTO, Vera. "Artigos e Ensaos Científicos". IN: Revista de Desenvolvimento Econômico. Ano III, nº 4, Julho de 2001. Salvador-BA). Apesar das referências que faço ao texto legislativo da Igreja Presbiteriana do Brasil, exponho minha própria interpretação sobre o tema, argumentando sobre a importância do processo de maturação e experimentação da vocação pastoral e o lugar indispensável da responsabilidade compartilhada por diferentes esferas nesse processo.

² Doutor em História Social pela FFP/UERJ. Mestre em História Social pela FFP/UERJ, Mestre em Divindade com concentração em Teologia Histórica pelo CPAJ/SP. Especialista em Estudos Teológicos pelo CPAJ/SP. Graduado em História pela UFF/RJ e em Teologia pelo Seminário Presbiteriano Simonton (RJ). Coordenador do Departamento de Teologia Histórica do Seminário Presbiteriano Simonton e Professor de Constituição e Ordem da IPB.

A pergunta que intitula este trabalho é uma provocação a um senso comum que, penso eu, já deveria estar superado no meio evangélico presbiteriano: há os que defendem que vocação, por ser um chamado interno e pessoal, é algo que diz respeito a Deus e ao vocacionado. Se alguém diz ser chamado para algo, como questionar essa espécie de “revelação direta”? Ou, amenizando a linguagem para não incorrer em confusão teológica, como se opor a essa “iluminação” íntima e pessoal recebida por algum irmão em Cristo?

No âmbito da Igreja Presbiteriana do Brasil, pode-se afirmar ainda que se trata de uma questão de “foro íntimo”³. A vocação pode ser entendida como uma ocorrência no plano do pensamento/sentimento, algo que, por sua natureza incorpórea, está no nível da consciência, escapa à jurisdição da Igreja, ainda que Deus, Justo Juiz, dela tenha pleno conhecimento.

Não é bem assim. Pelo menos, não é dessa forma que descritivamente trata a legislação presbiteriana sobre a vocação.

1 SITUANDO AS FONTES

É indubitável que o primeiro estágio da vocação acontece no foro íntimo, no chamado pessoal do Senhor da Seara àqueles a quem uma vez chamou de forma eficaz à nova vida. No entanto, a legislação presbiteriana pertinente estabelece fóruns de reconhecimento da vocação do Espírito Santo e que devem arbitrar sobre o tema para que a preparação do chamado aconteça de forma a atender às exigências do ofício sagrado até que seja concretizada a ordenação e instalação no ministério pastoral.

Para que a presente análise seja eficiente em seu propósito, faz-se necessário delimitar e classificar as fontes primárias de suas considerações: trata-se do material legislativo da Igreja Presbiteriana do Brasil. Nossa denominação é essencialmente institucional, organizada por textos propositivos que norteiam sua fé e prática. Se nossos textos sagrados são as Escrituras do Antigo e Novo Testamento, nossa doutrina religiosa

³ O termo “foro íntimo” é uma marca do primeiro artigo do Código de Disciplina da IPB que afirma que o foro íntimo da consciência foge à jurisdição da Igreja em contraposição ao chamado “foro externo” que está sob vigilância e observação. A expressão foi aplicada em diferentes interpretações sobre diferentes temas pelo Supremo Concílio da IPB ou irmãos que argumentaram suas posições em votos de protesto e dissentimento, como registrado nas resoluções SC-1958-Doc.79 (é questão de “foro íntimo” reunir-se em reunião cordial com sacerdotes católico-romanos); SC-1958-Doc.120 (diz que nada há a fazer em caso de membro que fabrica e conserta armas, porque é assunto de “foro íntimo”); SC-1966-Doc.91 (respeita “foro íntimo” mas se preocupa com ensinos heréticos nos seminários); CE-1996-Doc.152 (interpretando a Confissão de Fé que “estabelece fórum íntimo”, mas “também exige compromissos doutrinários”); SC-2002-Doc.98 (questão maçônica não é de “foro íntimo”, mas questão “bíblico-doutrinária”); SC-2006-Doc.111 (interpretação da Confissão de Fé de Westminster em um voto de protesto dizendo que a mesma “consagra o respeito à consciência e o foro íntimo”); SC-2014-Doc.154 (entrega de dízimo pelo pastor na igreja por ele pastoreada); SC-E-2014-Doc.062 (exoneração a pedido tem caráter de “foro íntimo”).

é exposta pela confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve e nossa estrutura organizacional é dada pela Constituição.

Não se deve confundir o Manual com a Constituição. Assim como, a rigor, a Bíblia é um conjunto de livros, o Manual Presbiteriano na verdade é um conjunto de textos legais que regulamentam a prática eclesiológica da denominação. Nele estão contidos os três textos normativos basilares: a Constituição (CI/IPB), a lei fundamental e, em hierarquia, maior lei da denominação; o Código de Disciplina (CD/IPB), que regulamenta os processos disciplinares e os Princípios de Liturgia (PL/IPB)⁴, que traçam as normas referentes ao princípio regulador do culto presbiteriano e dos procedimentos específicos da ministração dos sacramentos, cerimônias de posse e outros assuntos pertinentes. O manual contém ainda modelos de estatuto e regimentos internos de concílios, fórmula para atas e instruções de seu exame, material passível de revisão e alteração por processo mais simples do que as leis constitucionais da Igreja (CI, CD e PL). A vocação pastoral é tema da CI/IPB.

No entanto, nem sempre o texto constitucional é tão claro a ponto de não surgir nenhuma dúvida em seu manuseio cotidiano. Assim, recorreremos à jurisprudência⁵. O termo pode ser entendido como “o conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito”⁶ ou ainda como uma “fonte secundária do direito, consistente em aplicar, a casos semelhantes, orientação uniforme dos tribunais”⁷. No direito constitucional presbiteriano, nossas cortes são os concílios, destacadamente o Supremo Concílio. A partir de consultas sobre a interpretação da lei ou mesmo quando surgem casos inéditos que requerem orientações mais específicas ou ainda quando a CI/IPB é omissa sobre determinadas situações, o Supremo Concílio e sua Comissão Executiva (CE-SC/IPB) tomam resoluções que passam a compor a jurisprudência sobre o tema tratado.

⁴ Ensina Silas de Campos que a CI/IPB é lei substantiva, pois define a essência da matéria do direito na IPB. Trata de direito objetivo, prescrevendo regras de princípios gerais. Por exemplo, a CI preceitua que cabe ao Conselho da Igreja disciplinar membros comungantes. Como se dá essa disciplina está previsto no CD/IPB. Enquanto a CI é lei substantiva, o CD é lei adjetiva, ou seja, prescreve as normas assegurando que se cumpra o direito. Os PL e o CD são leis adjetivas. Trata-se do direito formal ou processual. Cf. CAMPOS, Silas de. *Constituição e Ordem da IPB. Considerações Introdutórias à Constituição da IPB e seu Código de Disciplina*. Apostila da Disciplina Constituição e Ordem da IPB do Curso de Bacharel em Teologia. Seminário Presbiteriano do Sul. 2011. p.165-166. Silas de Campos é professor da disciplina no Seminário Presbiteriano do Sul e foi membro do Tribunal de Recursos da IPB em diversas legislaturas.

⁵ O termo “jurisprudência” já foi aplicado à Ciência do Direito, tal como usado pelos juriconsultos romanos. Na atualidade, indica “a doutrina que vai se firmando através de uma sucessão convergente e coincidente de decisões judiciais ou de resoluções administrativas” ou ainda “a forma da revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões de tribunais”. Cf. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002. p.62 e 167.

⁶ SANTOS, Washington. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.137. O autor segue sua definição indicando a jurisprudência como “conjunto de decisões uniformes dos tribunais; autoridade dos casos julgados sucessivamente do mesmo modo”.

⁷ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.) *Dicionário Compacto Jurídico*. São Paulo: Rideel, 2012. p.154

Desse conjunto de textos normativos, o tema da vocação pastoral (chamado, qualificações e processo de avaliação) é tratado na CI/IPB nos Art. 28 e alíneas; caput do Art. 30; Art. 32; Art. 88, alínea “a”; Art. 97, alínea “j”; Capítulo VII, seções 1ª, 4ª e 5ª (Art. 108 e 109 e 115 a 132). Dentro da jurisprudência, podemos citar as resoluções SC/IPB/1958-086; a SC/IPB/1970-092; a CE-SC/IPB/1976-044; a CE-SC/IPB/1984-049; a CE-SC/IPB/1998-159. Porém, a principal resolução do Supremo Concílio a respeito do processo de recrutamento e avaliação de candidatos ao ministério sagrado é a SC/IPB/1990-163.

No ano de 2008 a CE-SC/IPB resolveu aprovar o “Manual do Candidato”, publicado pela Casa Editora Presbiteriana sob o título “Vocação: Preparo o Ministério Pastoral”⁸. A resolução orientou os presbitérios a usarem o Manual como diretriz a ser observadas pelos candidatos ao ministério pastoral. Trata-se de um manual, um modelo de procedimentos. Por isso o Supremo Concílio “orientou” e não determinou seu uso, considerando que é de competência exclusiva dos Presbitérios os trâmites inerentes à candidatura ao ministério⁹. Ainda assim, sua aplicação é recomendada¹⁰ e a forma didática e reflexiva que o material trata da legislação pertinente ao nosso tema nos fornecem fonte adicional para nossa exposição, avaliação e argumentação no presente trabalho.

2 MAPEANDO AS ESFERAS DE VERIFICAÇÃO DA VOCAÇÃO

O material legislativo que dispomos nos permite identificar as seguintes esferas que tomam parte do processo de despertamento e confirmação da vocação pastoral¹¹: I) A esfera pessoal: a) individual; b) familiar; II) A esfera comunitária: a) congregacional; b) conciliar: 1) Conselho da Igreja; 2) Presbitério. Trata-se de esferas sobrepostas em que diferentes pessoas tomam parte do processo: o próprio vocacionado, sua esposa/namora/noiva, filhos, os membros de sua igreja, seu pastor, os presbíteros do

⁸ O manual foi preparado por uma Comissão nomeada pela Junta de Educação Teológica da IPB composta pelos ministros Rev. Cid Caldas (relator), Rev. Paulo Anglada, Rev. Jaime Marcelino e Rev. Mauro Meister. Trata-se de uma adaptação do *Manual do Candidato* produzido e utilizado pelo Presbitério do Rio de Janeiro acrescido de material produzido pelo Rev. Wadislau Gomes e de material traduzido por Hélio de Oliveira e Mauro Meister (*Preparing for Licensure and Ordination Exams*).

⁹ Nos termos do Art. 88, alínea “a” da CI/IPB.

¹⁰ Resolução CE-SC/IPB/2011-137.

¹¹ Preciso enfatizar a diferença entre o que neste trabalho indico como “esferas de avaliação do chamado” e as “fases de recrutamento” discriminadas na resolução SC/90-Doc.163. A resolução prevê quatro fases: 1ª fase – Igreja local; 2ª fase – transição de aspirante a candidato; 3ª fase – Presbitério; 4ª fase – Seminário; às quais pode-se acrescentar: Bacharelado, Licenciatura e Ordenação (Cf. interpretação do Manual do Candidato, p.17). Para além dos trâmites burocráticos previstos por nossa legislação, destaco o caráter participativo e compartilhado da responsabilidade e da responsabilização pela verificação do chamado. As diferentes esferas de avaliação por mim mapeadas nos textos legais atuam nas diferentes fases supracitadas.

Conselho e os ministros e presbíteros representantes que tomam assento no plenário do Presbitério. Cada um desses tem seu papel, seu momento e sua importância. É fundamental valorizar o processo como um todo e não negligenciar suas partes integrantes individualmente. Há um compartilhamento de responsabilidades, ainda que nos diferentes níveis existam ações específicas, atribuições que variam de acordo com a natureza da parte envolvida.

A primeira esfera da avaliação da vocação é pessoal. Ela envolve o foro íntimo e a família.

O art. 28 da CI/IPB, alínea “a” diz que “a admissão a qualquer ofício depende: da vocação do Espírito Santo”. No art. 108 lemos que “vocação é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo” e no Art. 115 que “quem se sentir chamado para o Ministério da Palavra”. O Art. 116 determina que o Presbitério deve examinar o que se diz vocacionado “quanto aos motivos que o levaram a desejar o ministério” em dois momentos diferentes: quando é recebido como candidato e quando está pleiteando a licenciatura. Esse exame de motivos trata essencialmente do “chamado”¹².

O sujeito da ação de chamar é o próprio Deus. O Espírito Santo vocaciona pessoas para as mais diversas funções dentre elas o pastorado¹³. É um chamado íntimo, pessoal, intransferível. Certamente há meios para se verificar isso, seja a partir do exercício de dons e talentos ou traços da personalidade que indicam tendências a escolha de determinados caminhos. No entanto, cremos que, não somente a vocação pastoral, mas toda vocação profissional é um chamado de Deus. Tal compreensão não poderia ser mais fundamental quando se trata da vocação pastoral. Edson Pereira Lopes faz lúcidas ponderações sobre o tema ao dizer que:

As questões das habilidades, competências e personalidades não podem ser descartadas na reflexão acerca da vocação pastoral, entretanto, a crença é de que a ela são acrescentados relevantes princípios religiosos. Crê-se que a vocação pastoral se fundamenta na escolha feita por Cristo e na atuação interior do Espírito Santo na vida do aspirante ao exercício do ministério da palavra. Ribeiro (1985, p. 52-53) assinala que o chamado interno, o chamado do Espírito, é uma impressão sobre a mente humana, que se sente proceder de

¹² Esse é o significado primário do termo vocação. Wheaton diz que o termo é “derivado do latim *voco*, “*eu chamo*”. WHEATON, D.H. “Vocação” IN: ELWELL, Walter A. (org.) *Enciclopédia Histórico-Teológica da Igreja Cristã*. vol.3. São Paulo: Vida Nova, 1990. p.630. César explica que “na literatura neotestamentária, a palavra vocação tem origem grega no verbo *kaleo* e suas variações”. CÉSAR, Kléos Magalhães Lenz. *Vocação: perspectivas bíblicas e teológicas*. Viçosa: Ultimato, 2002. p.19.

¹³ Em seu comentário ao Art. 108 da CI/IPB, Onézio Figueiredo chama pastores e presbíteros de “ministros”, designando-os ministros docentes e regentes. Sua interpretação é interessante, mormente por lembrar o caráter de serviço do ofício de presbítero, seja docente ou regente. A rigor, no entanto, a CI/IPB chama de ministro o presbítero docente e somente de presbítero o regente, ou seja, somente o pastor é chamado de ministro. Cf. FIGUEIREDO, Onézio. *Constituição, Princípios de Liturgia e Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil comentados*. Disponível em <http://www.ebenezer.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Constitui%C3%A7%C3%A3o-da-Igreja-Presbiteriana-do-Brasil.pdf>, acesso em 01/05/2018. p.125.

Deus, por meio de circunstâncias da vida, das emoções da alma, da convicção da consciência, dizendo ao homem que ele deve abraçar a obra do ministério como tarefa de sua vida¹⁴.

Nossa legislação é sábia ao dizer que alguém “se sente” chamado e que os “motivos” que levam uma pessoa a desejar o ministério precisam ser examinados. Antes do exame pelos Conselhos e Presbitérios, cabe a própria pessoa “que sente” avaliar os motivos¹⁵. O Manual do Candidato baixado pelo Supremo Concílio logo em suas primeiras páginas vai questionar “como saber se houve chamado?” argumentando que não são todos que tem uma experiência marcante de chamado como a do apóstolo Paulo no caminho para Damasco. Respondendo à própria pergunta, o Manual considera três pontos essenciais: 1) uma mente iluminada pelo Espírito para conhecer a vontade de Deus em sua Palavra abrir seus olhos para entender o ministério da Igreja; 2) a adoração conforme prescrita por Deus, em espírito e em verdade, tendo consciência pura diante de Deus; 3) o caráter transformado na medida do padrão bíblico¹⁶.

Pensando no caráter pessoal do chamado e na necessidade de uma convicção pessoal sobre as intenções do aspirante, foi providenciado e anexado ao Manual do Candidato um *Questionário para Aspirantes*. Desde perguntas relativas aos dados pessoais, situação de saúde, instrução e eclesiástica até questões sobre preferências ministeriais, há uma ênfase no centro do questionário: a experiência religiosa. Os itens 9 a 14 questionam sobre a conversão, sobre o processo de crescimento cristão, sobre evidência clara da bênção de Deus, sobre a prática de evangelização pessoal, sobre estudo e devoção pessoal bem como características de liderança¹⁷. São perguntas que devem ser respondidas pelo aspirante incitando-o a um processo de autoavaliação de seu chamado¹⁸.

¹⁴ LOPES, Edson Pereira et al. “Profissão teólogo e vocação pastoral: reflexões conceituais” IN: Ciências da Religião – História e Sociedade. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Volume 8. Nº 2. 2010.

¹⁵ Considero de interessante valia a contribuição de Luiz César Nunes de Araújo no artigo “A vocação de todos os crentes e a vocação para o ministério” no qual elenca os seguintes critérios de autoavaliação: 1) um desejo intenso, continuado, repetido; 2) uso dos dons ministeriais; 3) o reconhecimento da Igreja local; 4) uso das Escrituras Sagradas; 5) o respeito às diferentes formas de chamada, circunstância e propósito; 6) A necessidade de alimentar a vocação. Disponível em <http://www.pastorluizcesar.com.br/2015/11/a-vocacao-de-todos-os-crentes-e-vocacao.html>, acesso em 01/05/2018.

¹⁶ JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL (JET/IPB). *Vocação: preparo para o ministério pastoral*. São Paulo: Cultura Cristã, 2009. p.10-11.

¹⁷ Ibid, p.41-42.

¹⁸ Particularmente, penso que a Igreja Presbiteriana do Brasil carece de um dispositivo mais “técnico” de verificação vocacional. Não é o foco deste trabalho deter-se nesta crítica construtiva, até porque, no presente texto busco pontuar os pontos positivos de todo o processo indicado em nossos textos legislativos. Destaco, porém, o Programa de Orientação Vocacional da Igreja Metodista que deve ser realizado antes de prestar vestibular para o Seminário. Veja <http://centrometodistadeestudos.com.br/index.php/pov-2018-programa-de-orientac-o-vocacional.html>, acesso em 30/04/2018.

A CI/IPB não prevê exame do cônjuge. No entanto, o manual aprovado pelo Supremo Concílio, no mesmo questionário dirigido aos aspirantes, preocupa-se em que seja detalhada a situação conjugal, indicando se é primeiro ou segundo casamento, a naturalidade do cônjuge, a situação de saúde de esposa e filhos (indicando que seja descrito fatores limitantes) e ao final do questionário há 9 perguntas que devem ser respondidas pela esposa, dentre as quais se destaca “de que maneira você tem-se envolvido no ministério do seu cônjuge”? A atenção dada ao aspecto familiar da vocação demonstra que não se trata de uma apresentação individualista – ainda que seja individual, afinal o aspirante é quem é chamado – mas que deve passar pela maturação dentro do núcleo mais importante da vida de um pastor: sua família.

A segunda esfera de verificação da vocação é comunitária e envolve a congregação e os Concílios. O art. 108 da CI/IPB explicita que a “aprovação do povo de Deus” descrita no Art. 28, alínea “a” se dá “por intermédio de um concílio”. Isso é essencial ao sistema presbiteriano que, por sua natureza, é representativo. No entanto, deve-se observar que o Art. 115, alínea “b”, afirma que o Conselho da Igreja, quando apresenta o aspirante ao Presbitério – processo que detalharemos à frente – deve remeter uma declaração de que aquele que pleiteia o ministério já demonstrou vocação “no trabalho da igreja”. O Conselho não faz sua avaliação *ex nihilo*. A comunidade de fé em que o aspirante está inserido serve como testemunha de sua vocação¹⁹.

Não se pode desprezar o papel da Igreja quando se avalia um aspirante a ser pastor. Afinal, um pastor pastoreia uma Igreja. Há um mínimo de três anos de membresia na igreja local estabelecido pela resolução SC/IPB/1990-163 que não pode deixar de ser observado.

O Manual do Candidato indica “passos para o Conselho avaliar se o declarante é vocacionado”²⁰, dentre os quais se encontra o “exercício habitual de liderança entre seus pares”. Veja-se que os demais itens propostos como indicativos de vocação tais como assiduidade, pontualidade, participação nos mais diversos âmbitos de trabalho na Igreja, são passíveis de serem encontrados em outros membros²¹. Atento para o exercício de

¹⁹ É interessante observar que presbíteros e diáconos precisam ser eleitos antes de serem ordenados e terem sua primeira investidura no ofício. Pastores são eleitos para Igreja depois de já ordenados. Penso que o testemunho da Igreja sobre a vocação de um aspirante ao ministério deve ser levado em conta. Obviamente, isso não significa um processo eletivo, com ampla consulta. A IPB adota o sistema presbiteriano de governo, não o congregacional o que não quer dizer que não haja formas de o Conselho saber a opinião de seus membros.

²⁰ Ibid, p.19.

²¹ A rigor, até o exercício de liderança habitual também pode ser observado em líderes que não são vocacionados ao ofício pastoral.

liderança entre os membros da Igreja como habitual porque não basta conhecimento ou participação nos trabalhos: deve haver reconhecimento por parte dos irmãos de que há algo “a mais” – e isso da parte de Deus – naquele que aspira ao pastorado. A seguir, a tabela de itens a serem avaliados pelo Conselho elenca: “liderança natural e frequente” e “relacionamento humano com pessoas da família, da escola e/ou trabalho e da igreja”²². Examinando trechos dos comentários de João Calvino ao livro do profeta Jeremias e das Epístolas Pastorais sobre aspectos internos e externos da vocação, Duarte chega à conclusão de que “a convicção da vocação ministerial deve fazer parte do sentido existencial do ministro. O reconhecimento da igreja local é a certificação da convicção que deve existir indelevelmente no coração do genuíno ministro”²³. Como ouvi certa vez: pastor tem que ter cheiro de ovelha²⁴.

Por sua vez, o Conselho da Igreja é o primeiro concílio a receber o aspirante. O art. 115 diz que é o Conselho que o apresenta ao Presbitério. Este último é o concílio que terá a incumbência de encaminhar sua formação teológica e examiná-lo para ordenação. Ainda assim, é o Conselho da Igreja o principal no processo de confirmação da vocação pastoral porque é o primeiro concílio, aquele que exerce jurisdição sobre a Igreja local e por consequência a primeira instância de jurisdição do declarante. O aspirante tem que ser membro da Igreja em plena comunhão. Isso é verificado pelo Conselho. Na condição de membro já deve ter dado provas de sua vocação no trabalho da Igreja. Isso é atestado pelo Conselho.

O Conselho é composto de pastor e presbíteros, segundo o define o Art. 75 da CI/IPB. O pastor é importantíssimo no processo de despertamento e maturação da vocação ministerial. De certo ele exerce o governo coletivo da Igreja com os presbíteros regentes – conforme Art. 3º, § 2º, Art. 30, Art. 36, alínea “g” da CI/IPB. Nos concílios ele tem autoridade igual a dos presbíteros regentes, nem mais nem menos, conforme prescreve o Art. 52 da CI/IPB. A IPB não é clerical. Ainda assim, não podemos desprezar o papel diferenciado do pastor em sua relação com o aspirante no sentido de modelo. O

²² Ibid, p.19.

²³ DUARTE, Jedeias de Almeida. “A vocação para o serviço ou o serviço dos vocacionados?” IN: *Fides Reformata*. Revista do Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper. Vol. XVI, nº 2. 2011. p.105.

²⁴ ELIFF, J. “A cura de almas: o pastor servindo ao rebanho”. IN: ARMOSTRONG, John (org). *O ministério pastoral segundo a Bíblia*. p.157 apud LOPES, Edson e Nívea & DE DEUS, Pérsio Gomes. *Fundamentos de Teologia Pastoral*. São Paulo: Vida Nova, 2011. p.44

questionário para aspirantes anexado ao Manual do Candidato baixado pelo SC/IPB faz a seguinte pergunta no item 14.c “que pastor você admira, cujos dons gostaria de ter?”.²⁵

Quando trata da entrevista inicial, que é quando o membro da igreja que se sente vocacionado procura um dos oficiais da Igreja para uma conversa particular, as orientações do Manual do Candidato permitem que presbíteros sejam o primeiro contato. No entanto, antes de encaminhá-la ao Conselho, essa conversa deve ser analisada pelo pastor efetivo da Igreja. E segue dizendo que “este deverá chamar o irmão que se declarou vocacionado ao ministério sagrado da Palavra de Deus e entrevistá-lo”²⁶. Se o pastor não for o primeiro a ser procurado, orienta-se que o presbítero que foi primeiramente procurado deve conversar com o pastor e juntos analisarem a conversa e depois o próprio pastor conversar com aquele que se sente vocacionado. Como presidente do Conselho e, sobretudo, como pastor desse membro da Igreja, o ministro deve “aprofundar-se no conhecimento das evidências da declarada vocação e, se ao final estiver plenamente convencido de que o declarante é de fato um vocacionado, deve dar continuidade ao seu processo de encaminhamento”²⁷.

Conforme o Manual do Candidato da IPB, o pastor tem papel primordial no encaminhamento do assunto ao Conselho. Cabe a ele, inclusive, se considerar o membro em condições – e depois de ter se certificado de que este concluiu o Ensino Médio – encaminhá-lo a uma reunião formal do Conselho. Ou não. Pode recomendar que, sob sua tutela, de um pastor auxiliar ou um presbítero, ele amadureça suas intenções com leituras e práticas que passarão por supervisão e avaliação²⁸. Para cumprir essa tarefa, pode ser utilizado o “inventário de Fator de Traços de Personalidade”, anexado ao Manual do Candidato²⁹.

Encaminhado ao Conselho, este o entrevistará formalmente. O Manual do Candidato faz uma série de ponderações sobre o cuidado que deve se ter na entrevista, sendo esta objetiva e amável. No entanto, a responsabilidade do Conselho da Igreja vai além do cuidado pastoral com o próprio aspirante. A análise de uma vocação ao ministério pastoral é responsabilidade para com todo o rebanho, para com toda a Igreja, para além

²⁵ JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. *Vocação: preparo para o ministério pastoral*. São Paulo: Cultura Cristã, 2009. p.42.

²⁶ *Ibid*, p.21.

²⁷ *Ibid*, p.21

²⁸ *Ibid*, p.21-22.

²⁹ Esse inventário, que não deve ser confundido com um teste de personalidade, foi desenvolvido por Howard Eyrich e modificado substancialmente pelo Rev. Wadislau Martins Gomes.

da comunidade local. Assim, no sistema presbiteriano, o Conselho é o primeiro e o principal concílio a lidar com a vocação ao pastorado: “cabe ao Conselho atestar e validar a vocação do declarante”³⁰. É sua responsabilidade, é seu direito, é seu dever.

Chegamos à última instância de verificação conciliar: o Presbitério. Este é o concílio responsável pelo processo formal de candidatura ao ministério nos termos do Art. 88 alínea “a” e os art. 115 a 132 da CI/IPB. O Conselho encaminha o aspirante um dossiê que nasce de seu trabalho na Igreja e não no Presbitério³¹.

O Art. 115 da CI/IPB elenca somente três documentos que devem ser apresentados³²: a) atestado de ser membro da igreja em plena comunhão; b) declaração do Conselho de que demonstrou vocação; c) atestado de sanidade física e mental³³. O Manual do candidato fez uma lista um pouco maior para a formação do dossiê: a) questionário do aspirante; b) ficha de avaliação; c) carta de recomendação do pastor da igreja; d) cópia dos relatórios dos tutores que o acompanharam na igreja; e) avaliação psicológica feita por profissional indicado pelo Presbitério; f) atestado de sanidade física; g) certificado de conclusão do ensino médio (ou equivalente) ou do curso superior; h) histórico escolar; i) declaração do Conselho de que o aspirante é membro da igreja (mencionando data de recepção) e está em plena comunhão; j) declaração de que, no trabalho da igreja, o aspirante já demonstrou vocação para o ministério.

O processo de avaliação do chamado teve início quando o declarante se sentiu despertado ao pastorado. Deve ter passado por sua família, Igreja, pastor e Conselho. Ao chegar ao Presbitério, deve haver substancial evidência de sua vocação. No entanto, cabe

³⁰ Ibid, p.18.

³¹ PERRU, Abner Nagem. *Vademecum do Manual Presbiteriano*. Apostila da Disciplina Constituição e Ordem da IPB do Curso de Bacharel em Teologia. Seminário Presbiteriano do Rio de Janeiro. 2005. p.117.

³² Uma resolução do Supremo Concílio Extraordinário de 1988 (Doc. V) apresentava uma proposta de nova redação para o artigo: “a) atestado fornecido pelo Conselho no qual se declara que o aspirante é membro da Igreja Presbiteriana do Brasil, em plena comunhão, no mínimo há 3 anos; b) ofício do Conselho, apresentando o aspirante o seu currículo, no qual constem sua participação e desempenho nas atividades eclesiais, que comprovem sua vocação para o ministério sagrado; c) atestado de conclusão de 2º grau, acompanhado do seu histórico escolar; d) atestado de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio; e) declaração do Conselho quanto a existência ou não de disponibilidade financeira para o custeio de estudos e pensão do candidato; f) declaração do Conselho, comprovando a maturidade e o equilíbrio da personalidade e o bom caráter do aspirante; g) o candidato ao ministério deverá ter no mínimo 3 anos de experiência cristã, como membro da Igreja Presbiteriana do Brasil”. A resolução foi revogada pelo SC-IPB-1990.Doc.04. O tempo mínimo de 3 anos como membro da IPB acabou sendo incorporado a resolução 163 da mesma reunião de 1990.

³³ Esse dispositivo é parte do texto constitucional. Não pode ser negligenciado. O profissional deve ser indicado pelo “concílio”. O texto em si é dúbio: Conselho ou Presbitério? O Manual do Candidato afirma que é o Presbitério, interpretando o texto constitucional. Penso eu que, por questões de afastamento ético, o melhor é que o Presbitério indique profissionais para sua jurisdição. Outra questão é qual o profissional que fornece os atestados? Figueiredo interpreta que são dois: “um de sanidade física, outro de sanidade mental, ambos emitidos por profissionais competentes e responsáveis”. Assim, um psicólogo e um médico. Ou um psiquiatra possa fornecer os dois ao mesmo tempo. FIGUEIREDO, Onézio. *Ibid*, p.130. Essa é a mesma interpretação do Manual do Candidato. Há alguns anos, certo Presbitério determinou que todos os seus candidatos teriam que passar pelo exame – mesmo os que já haviam apresentado atestado – sob a alegação de que poderiam ter desenvolvido “psicopatias” durante o processo de candidatura. Sob este argumento, considero que os ministros devem passar por avaliações periódicas. Quem garante que o atestado apresentado no início do processo de candidatura ainda tem validade depois de ordenado?

a este concílio o ônus constitucional de encaminhá-lo a formação e testá-lo academicamente e no serviço prático.

O primeiro ato do Presbitério deve ser checar se a documentação exigida está em ordem³⁴. Segundo o Manual do Candidato: “em seu relatório ao Presbitério, a comissão declarará a aceitação ou não dos documentos à luz do Artigo 116 da CI/IPB, permitindo ao plenário dar cumprimento ao restante do artigo”³⁵, ou seja, o examinar quanto aos motivos de seu desejo pelo Ministério.

O artigo em questão estabelece formalmente que o procedimento deve ser feito pelo concílio. Diferente do que ocorre no § único do Art. 123 que permite explicitamente delegar poderes à uma comissão especial (Art. 98, item 3 da CI/IPB) para tratar do exame de licenciatura, o Art. 116 não prevê essa possibilidade. Assim, em Reuniões Ordinárias do Presbitério ou mesmo se for convocada uma Reunião Extraordinária em que o exame de um aspirante seja a pauta, se for nomeada comissão de expediente (Art. 98, item 1 da CI/IPB e Art. 31 do Regimento Interno dos Presbitérios), seu relatório deverá ser votado em plenário e não exclui a possibilidade de o concílio como um todo desejar examinar o candidato para que seja votado o relatório. Isso se dá por escrutínio secreto e preferencialmente em reunião privativa, nos termos do Art. 6º e Art. 28 alínea “c” dos Regimentos Internos dos Presbitérios.

Só então o considera candidato e o encaminha a formação teológica³⁶ que, em primeira opção deve ser realizada em um Seminário da denominação³⁷. É a “regra geral e prioritária”³⁸. O sustento do candidato³⁹ é matéria das resoluções SC/IPB-1958-Doc.086 e CE-SC/IPB-1976-Doc.044. A resolução de 1958 afirma que o Presbitério deve obter da

³⁴ A secretaria executiva do Presbitério receberá os documentos que devem ser protocolados em reunião ordinária do concílio e baixados à comissão cf. JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. *Vocação: preparo para o ministério pastoral*. São Paulo: Cultura Cristã, 2009. p.26.

³⁵ Ibid, idem.

³⁶ Destaco o termo “formação teológica” porque entendo que não é responsabilidade dos seminários verificar vocação, mas dar a instrução formal, o treinamento técnico desenvolvendo as habilidades acadêmicas indispensáveis ao exercício do ministério sob a égide da piedade cristã. Ao mesmo tempo, se no decorrer dessa formação for observado comportamento incompatível com o ministério pastoral, isso deve ser tratado administrativamente e encaminhado via tutor ao Presbitério de origem. Para maiores detalhes, consultar Regimento Interno para os Seminários da IPB disponível no Digesto Presbiteriano acessível pelo sistema iCalvinus: <http://se.icalvinus.net/icalvinus>.

³⁷ O tema é por demais espinhoso para tratar em uma nota de pé de página. Por hora, é importante ressaltar que, na interpretação do SC/IPB, é competência da JET/IPB aferir idoneidade a cursos teológicos (cf. resoluções SC-94-024 - Doc. 228; CE-SC/IPB-2000-Doc.105). Penso eu que, enquanto o artigo 118 da CI/IPB tiver o § 1º redigido como está as decisões da CE e do SC serão inócuas quanto ao tema da idoneidade de seminários outros que não os da denominação. O próprio SC reconhece isso em decisão de 2006, Doc. 096.

³⁸ CE-SC/IPB-2008-Doc.134 reiterado pelo SC/IPB-2010-Doc.143.

³⁹ Addy Carvalho em seus comentários à CI/IPB responde a uma pergunta sobre o tema dizendo que o sustento é do concílio que assume o candidato. Ele não especifica se se trata do Presbitério que o aceita ou da Igreja que o recebe para trabalhar durante seu período de estudos. Figueiredo propõe um sistema tripartite: Presbitério, Conselho e candidato. Cf. CARVALHO, Addy Félix. *Interpretação e Comentários Sobre a Constituição da IPB 2: em perguntas e respostas*. Petrópolis-RJ: Renascer, 2006.p.35-36.

família e/ou da Igreja que apresentam o sustento. A resolução de 1976 afirma que o sustento é de competência dos Presbitérios⁴⁰.

É praxe nos Presbitérios que o exame do candidato seja repetido anualmente durante seu curso teológico⁴¹, como forma de acompanhar o seminarista para além do relatório do tutor. Isso é salutar.

Como dito acima, o candidato, agora enviado ao seminário, é acompanhado por meio de tutor que pode ser um presbítero regente⁴². O Manual do candidato estabelece uma série de atribuições ao mesmo, caracterizando-o como um mentor, alguém que deve acompanhá-lo em todos os aspectos de sua vida. Não somente na sua carreira acadêmica, mas também na sua vida pessoal. O tutor deve pastorear o candidato.⁴³

Os demais passos do processo são essencialmente avaliativos: o Art. 119 e seu parágrafo único estabelecem que o candidato, agora se apresentando para licenciatura, deve ser examinado: 1) quanto a experiência religiosa⁴⁴, 2) quanto aos motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério; 3) as matérias do curso teológico; 4) opiniões teológicas; 5) conhecimento dos símbolos de fé. Além dessa avaliação, e mesmo como condição para passar pela sabatina determinada pelo Art. 119, o candidato deve apresentar o requerido no Art. 120: 1) uma exegese; 2) uma tese de doutrina da Confissão de Fé (um trabalho monográfico); 3) um sermão proferido em público.

Aprovado nesses exames, o candidato será licenciado⁴⁵ e terá no mínimo ano para fazer “experiência de seus dons” nos termos do Art. 124, sob supervisão de tutor eclesial. Só então o Presbitério tomará as providências para sua ordenação após “o Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito”, nos termos do Art. 127. O Manual do Candidato afirma que “sem sombra de

⁴⁰ A resolução CE-SC/IPB-2002.Doc.172, respondendo a um pedido de bolsa de estudos, declara que não faz parte do orçamento da denominação o sustento de candidatos recomendando que seja encaminhado solicitação a Fundação Educacional Presbiteriana.

⁴¹ Isso se dá na Comissão de Legislação e Justiça ou em uma Comissão específica para tratar de Candidatos, nos termos do art. 31 e § único do Regimento Interno para Presbitérios.

⁴² Cf. CE-SC/IPB-1984-Doc.049.

⁴³ JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. *Vocação: preparo para o ministério pastoral*. São Paulo: Cultura Cristã, 2009. p.29.

⁴⁴ Para uma discussão mais profunda sobre este tema, relacionado à vocação pastoral, veja o artigo “A experiência Religiosa como Princípio Avaliador da Vocação” de Romer Cardoso dos Santos.

⁴⁵ Addy Carvalho comenta sobre a “inovação” de alguns presbitérios que tem considerado a experiência no campo durante o seminário como cumprimento da exigência da licenciatura e assim ordenando pastores sem licenciá-los ou reduzindo o tempo para menos de um ano. Cf. CARVALHO, Addy Félix. *Interpretação e Comentários Sobre a Constituição da IPB 2: em perguntas e respostas*. Petrópolis-RJ: Renascer, 2006.p.33.

dúvida que no ministério pastoral uma das maiores provas de vocação é a aprovação do povo de Deus por meio do oferecimento de campo”.⁴⁶

Após aprovado em um novo exame de experiência religiosa (especialmente sobre sua experiência durante a licenciatura), sobre as doutrinas e práticas correntes no momento, sobre história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da Igreja, aí, então, será ordenado ao ministério. Temos assim, o coroamento de um processo longo, complexo com diferentes esferas avaliativas.

3 VOCAÇÃO: UMA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Certamente, vocação se discute. Ela é discutida durante um processo de avaliação vocacional que precisa ser valorizado. Na IPB essa caminhada tem uma marcha própria, um tempo justo que não deve ser apressado, pois é complexa e envolve diferentes esferas e níveis com diversos personagens que compartilhar a responsabilidade da vocação pastoral. Trata-se essencialmente de um despertar, acompanhado de uma conscientização seguida de ponderação, avaliação e julgamento. Avaliar é estabelecer valor, é julgar sobre o valor.

O chamado deve ser discutido primeiramente no próprio nível da consciência individual, no foro íntimo. Mais especificamente no quarto secreto, na presença de Deus, o Senhor da vocação.

O Deus que se revela fala de forma irresistível àqueles a quem chama ao ministério pastoral. Ao mesmo tempo, enganoso é o coração do homem⁴⁷ e nossa natureza corrompida ainda não glorificada tem a capacidade de fazer com que esse coração confunda sua própria voz com a voz de Deus. Por isso, o próprio vocacionado deve pôr em xeque sua própria vocação. Isso envolve devoção e razão. Essa postura requer do crente busca da vontade divina em comunhão com o Santo Espírito⁴⁸ por meio de oração e leitura da Palavra – ainda que esta não dirá de forma propositiva: “você é vocacionado”, como um oráculo das religiões de mistério. Sua resposta se dará no que o Art. 108 da CI/IPB chama de “boa consciência” interpretado de forma precisa por Figueiredo quando diz:

⁴⁶ JUNTA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. *Vocação: preparo para o ministério pastoral*. São Paulo: Cultura Cristã, 2009. p.37.

⁴⁷ Jeremias 17.9

⁴⁸ Para uma discussão mais profunda sobre este tema, relacionado à vocação pastoral, veja o artigo “A ação do Espírito Santo na vocação ministerial” de Daniel Oliveira Koslowki de Farias.

Quando o texto fala de “boa consciência”, não se refere à consciência moral bem formada, embora isto seja necessário na vida do regenerado, mas à consciência vocacional, dirigida pelo Espírito Santo, que leva o vocacionado a sentir o impulso interno para colocar-se, voluntariamente, no duro caminho dos chamados ao ministério pastoral⁴⁹.

Ao foro íntimo, à individualidade do ser, deve se aliar a esfera da família. Vocação é coisa séria para família também⁵⁰. Especialmente os casados devem compartilhar o processo decisório com sua esposa. Sim, a vocação é individual e pessoal. Nos arraiais da IPB o ministério pastoral ordenado está reservado aos homens e suas esposas não são pastoras. Ele é o pastor, não ela; portanto seus deveres e incumbências pesam sobre ele. Ainda assim, não se trata de uma decisão individualmente egoísta. Não há como dissociar sua família – esposa e filhos – dessa decisão tão grave e séria, que muda por completo a vida daquele que se dedica ao ministério. Os deveres e incumbências do pastor certamente influenciam sua vida. Lopes afirma acertadamente que

Não se pode esquecer que o pastor ou clérigo é pessoa inserida no mundo, confrontado com seus problemas, com seu próprio choro e agonias pessoais. No caso de possuir família, ele está em busca de sua própria sobrevivência e, dos que lhe foram confiados e essas preocupações influenciam no exercício do seu ministério⁵¹.

A esposa deve ser parte no processo decisório. Ela não se casou com um pastor, devemos lembrar disso. Tomar uma decisão unilateral sob o argumento de que o homem é o cabeça, o líder, o sacerdote do lar é uma deturpação machista das Escrituras tão prejudicial quanto o feminismo. Esse tipo de argumento está assentado mais no coração corrupto do pecador que rejeita os princípios de harmonia e mútua comunhão no casamento estabelecidos no Éden do que em uma teologia sólida da estrutura homem-mulher do casamento bíblico. As responsabilidades e desafios do ministério pastoral tem levado a não poucos casamentos desfeitos e famílias arruinadas. Tomar uma decisão dessas sem compartilhar com a esposa é ofender ao Senhor da Igreja que nos diz pela diretiva apostólica que nós maridos devemos amar nossas esposas como Cristo amou e ama sua noiva, a Igreja.

⁴⁹ FIGUEIREDO, Onézio. *Ibid.*, p.125.

⁵⁰ A atenção para com a realidade familiar do pastor e a importância devida para com essa esfera da vocação ministerial fez a Capelania do Seminário Presbiteriano Simonton implementar o Projeto Casa de Isabel com o objetivo de “promover apoio do Seminário às esposas e/ou futuras esposas dos seminaristas, mostrando-lhes as peculiaridades da vida acadêmica e da futura vida pastoral deles”. Cf. Ata 196 da Congregação do Seminário Teológico Presbiteriano Rev. Ashbel Green Simonton. A árdua caminhada das esposas de pastores foi compartilhada por Nancy Dusilek em *Mulher sem nome* (Editora Vida) e Elizabeth Charles Gomes em *Esposa, pela graça mediante a fé* (Editora Refúgio).

⁵¹ LOPES, Edson e Nívea & DE DEUS, Pérsio Gomes. *Fundamentos de Teologia Pastoral*. São Paulo: Vida Nova, 2011. p.43.

Aos solteiros que se sentem vocacionados, o namoro deve ser transparente, claro, sem omissão de pretensões ao ministério⁵². Diversos outros fatores influem na participação da família tais como: jovens que ainda moram com os pais; pais idosos ou com enfermidades que requerem certos tipos de cuidados especiais entre muitos. Deus é o Senhor da Providência. Ele há de fazer o que é necessário, não deixará nada faltar para que sua vontade seja cumprida. Ao mesmo tempo, ele atua pelas causas secundárias⁵³ e não é o autor ou responsável pelo pecado. Soberania de Deus não exclui a responsabilidade humana⁵⁴.

Deve ser preservado na mente dos crentes que o ministério pastoral não é um mero exercício profissional⁵⁵. É um ofício sagrado. Trata da urgência da pregação fiel e poderosa da Palavra de Deus, da correta administração dos sacramentos, da edificação dos crentes, do governo e disciplina da comunidade presbiteriana⁵⁶. Existe mutualidade nas consequências das decisões tomadas no corpo⁵⁷.

Dessa consciência deve derivar um compromisso comunitário com o ministério pastoral que se expresse em dois níveis: (1) o de uma perspectiva tão alta do valor da vocação ao ministério a ponto de internalizar e naturalizar a ação de verificação de vocações bem como o de (2) uma responsabilidade tal com o processo que atitudes concretas de análise do chamado sejam estabelecidas, pontuadas, incentivadas e praticadas. Espontaneidade não exclui a intencionalidade. Explicitando: reconhecer alguém vocacionado ao ministério deve ser algo inerente à Igreja tanto quanto evangelizar e, isso, de forma plenamente consciente. É algo intencional, no sentido de ser fomentado pela liderança espiritual da Igreja. Pastores e Presbíteros (leia-se: o Conselho da Igreja) devem instruir a comunidade quanto às características do ofício pastoral, sua dignidade, deveres e privilégios e enfatizar as qualificações exigidas daquele que aspira ao episcopado. É espontâneo em seu aspecto cotidiano, quando a comunidade – devidamente instruída e consciente de seu papel – reconhece vocações e rejeita as não vocações sem a

⁵² Lindo testemunho sobre a crise de um pastor que namorava uma “não crente” nos foi compartilhado no livro *Cartas de Amor* (Editora Cultura Cristã), narrando a história do Rev. Antônio Elias e D. Maria José. Uma breve resenha da história se encontra disponível em <http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/294/as-cartas-de-amor-de-antonio-elias-e-de-maria-jose>, acesso em 01/05/2018.

⁵³ Confissão de Fé de Westminster (CFW), V.II

⁵⁴ CFW. III.I.

⁵⁵ Ainda que o zelo e busca pelo exercício capacitado dos dons e talentos tão caros ao ministério do pastor impliquem em exercício profissional, na melhor compreensão do termo, preferencialmente sem mercenarismo.

⁵⁶ Art. 30 da CI/IPB.

⁵⁷ 1Co 12.26-27.

necessidade de ser provocada a todo momento a fazer isso, como se estivessem sendo manipulados pelo Conselho ou pelo pastor. A Igreja saudável é consciente de sua responsabilidade para com a vocação pastoral. Uma Igreja que não sabe como deve ser um pastor aceita qualquer um para o ministério.

O ministro que pastoreia a Igreja também tem sua responsabilidade, em dois papéis que lhe são peculiares: o de modelo e o de mentor. Para além do conceito weberiano de carisma⁵⁸, o pastor é de fato um líder referencial. Porém, deve-se problematizar qual é a referência indicada pelo pastor⁵⁹. Esta pode ser positiva ou negativa.

É tempo de nos questionarmos se o ministério pastoral em exercício em nossas Igrejas tem “inspirado” novas vocações. Deus usa pessoas para despertar vocações. É razoavelmente comum que pessoas olhem para um profissional bem-sucedido em sua área de atuação, que exerce sua vocação de forma benéfica, responsável, zelosa, amorosa e com notável espírito de serviço e sintam-se despertadas a seguir seus passos. Se assim ocorre em outras funções, profissões, serviços, porque não pode ocorrer com o que é chamado ao ministério? Nossos pastores têm exercido seu ofício de forma a “inspirar” outros a seguir o ministério da Palavra e dos Sacramentos? Seria temeroso constatarmos que parte da crise da vocação de nossa era se deve a uma geração que não consegue se ver dando continuidade ao serviço prestado por seus pastores, porque não se identifica com sua mentalidade, suas práticas, suas representações que estão mais fundadas na tradição e na ortodoxia fria e vazia – ou qualquer outro modelo avesso à verdade – do que no amor vivo às Escrituras que se expressam em uma ortopraxia pujante de obediência ao Senhor da Seara.

Ainda assim, é possível que vocações sejam despertadas – e creio que são – mesmo a partir de referências negativas. A reflexão que cabe neste ponto é examinar se vocações têm sido despertadas por pastores autocráticos, centralizadores, carismáticos no

⁵⁸ Para o conceito weberiano de carisma veja WEBER, Max. “Os três tipos puros de dominação legítima” IN: Weber, Max. *A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais*. Col. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1986. p.128-141. Tradução revista por Gabriel Cohn.

⁵⁹ No presente texto lidamos com o caráter prático do conceito de “modelo”. Em outra ocasião pretendo discutir mais profundamente a interpretação do pastor como “modelo do rebanho”. Por hora, exponho que penso ser um erro – que pode ser bem consciente e intencional – interpretar cabalmente o pastor como modelo no sentido de padrão. Levado ao extremo, sob o prisma da Teologia Sistemático-Pastoral, tal concepção agride a centralidade de Cristo, que é o modelo a ser seguido bem como pode fazer com que crentes se mirem mais no pastor do que em nosso Senhor Jesus. Vejo ainda um grave problema sob a perspectiva da Teologia Pastoral, quando se confunde o caráter moral de boas condutas que servem de exemplo com a projeção de personalidade, com sérias implicações na dinâmica comunitária, tais como carismatismo, fanatismo, facções, perda de uma visão saudável e equilibrada da diversidade de dons talentos, personalidades e opiniões e ainda frustração pela falsa premissa de não adequação. Para uma abordagem sobre a natureza do carisma pastoral veja NOGUEIRA, Paulo Dias. “Igreja Metodista e a formação pastoral” IN *Expositor Cristão*. Ano 129, nº 03, Março de 2015. Jornal Oficial da Igreja Metodista.

pior sentido da palavra, carregados de estrelismo ou torpe ganância financeira ou ainda movidos única e exclusivamente pela política eclesiástica⁶⁰. As falhas no processo de avaliação da vocação são responsáveis pela reprodução de exercícios ministeriais que deturpam a natureza e a prática do ofício sagrado.

O segundo papel peculiar ao pastor é o de mentor. É o pastor o principal responsável pelo acompanhamento do candidato. Ainda que não haja obstáculo a que um presbítero do Conselho seja o tutor eclesiástico do aspirante quando este ainda não foi encaminhado ao Presbitério, aquele que se aspira ao episcopado é primariamente pastoreado pelo pastor da Igreja. Além das atribuições pastorais descritas no Art. 36 da CI/IPB, que descrevem que é dever do pastor orar com seu rebanho, apascentá-lo na doutrina cristã e prestar assistência pastoral, é fato que o pastor viveu a mesma experiência de ter sido chamado, salvaguarda as devidas proporções e peculiaridades de sua vivência.

O papel do Conselho também não deve ser negligenciado. Uma vez que o pastor encaminhe o declarante a uma reunião formal do Conselho, este deve entrevistá-lo fazendo todas as perguntas pertinentes. Deve alertar o aspirante quanto a seriedade do passo que está sendo tomado e, sobretudo, avaliar com sinceridade e critério se de fato o declarante pode ser considerado um vocacionado.

É certo que, no sistema presbiteriano de governo eclesiástico, a jurisdição sobre candidatos ao ministério é de competência exclusiva do Presbitério. Quando ordenado, o ministro será membro do Presbitério. No entanto, não pode haver transferência de responsabilidade da avaliação do Conselho ao Presbitério.

A proximidade entre Conselho e o membro da Igreja não pode ser obstáculo para que, se for necessário, o colegiado lhe negue a condição de aspirante. A avaliação não pode ser conduzida em espírito corporativista, com melindres causados pelo medo de frustrar ou por qualquer outra razão subjetiva que esteja acontecendo nos bastidores. Seja o aspirante filho de um dos oficiais (presbíteros, diáconos ou mesmo do pastor) ou ainda de uma família com certa proeminência na Igreja. O que precisar ser dito, deve ser dito. Em amor, claro. Figueiredo alerta com sabedoria afirmando que

⁶⁰ A crítica a política eclesiástica não pode ser exagerada. Todo sistema de governo eclesiástico envolve exercício de política que deve ser diferenciada de sua deturpação, a politicagem. Na concepção reformada, Cristo redime a vida integral do ser humano, inclusive sua atuação política, dentro e fora do âmbito eclesiástico. Uma postura dita “apolítica” corre o risco de ser alienada sob pretensão de piedade.

A Igreja deve agir com cautela e prudência no encaminhamento de aspirante ao Presbitério, pois estamos passando por um período de banalização do pastorado, por um lado, e de sua profissionalização, por outro. Cada vez é mais difícil encontrar verdadeiros vocacionados: o emprego de pastor atrai mais que o sacrifício do ministério⁶¹.

Por outro lado, não deve haver julgamentos preconcebidos entre os presbíteros que devem ouvir e avaliar com coração aberto as pretensões do declarante. Pastoreando junto com o ministro os membros da Igreja é dever do Conselho acompanhar o aspirante, não num sentido fiscalizador, impondo peso desnecessário no processo. Mas é fundamental que os presbíteros, individualmente, estejam a par da postura daquele que se declara vocacionado. Há responsabilidade compartilhada aqui.

Por fim, o processo vocacional desemboca no Presbitério. É, sem dúvida, uma das maiores e mais importante responsabilidades desse colegiado, o concílio fundamental no sistema presbiteriano de governo e que, afinal, o caracteriza⁶². Cada ministro e cada presbítero representante membros do concílio devem encarar sua responsabilidade com gravidade. Junto a piedade e ao amor, cabe a eles examinar o candidato quando é encaminhado pelo Conselho, durante seu curso teológico e mormente ao seu fim e ainda quando se está às portas da ordenação, durante o processo de licenciatura.

Logo no início do processo, penso ser um equívoco nomear comissão para tratar da vocação do aspirante. O declarante precisa ser questionado pelo concílio. O que é necessário se perguntar deve ser perguntado, sem melindres de qualquer tipo. A título de “se ganhar tempo” não se pode negligenciar assunto tão importante. Penso ser um equívoco nomear comissões especiais ou de expediente para o ato de recepção, nos termos do Art. 116 ou para a licenciatura nos termos do Art. 123, § único.

Faço coro à crítica de Figueiredo com respeito aos exames de aspirantes.

O exame não é diretivo nem corretivo, mas apenas avaliativo. Há aspirantes que respondem mal, mas com sinceridade, e o Presbitério o aconselha a mudar,

⁶¹ FIGUEIREDO, Onézio. *Ibid*, p.130.

⁶² É um equívoco comum pensar que o sistema de governo presbiteriano se caracteriza pela existência de presbíteros. Igrejas Congregacionais, Batistas, Assembleias de Deus e até a Igreja Católica Apostólica Romana tem presbíteros em seu quadro de oficiais e algumas denominações até possuem Conselhos de presbíteros que governam a igreja local. No entanto, o sistema presbiteriano de governo eclesial é caracterizado pelo caráter federado de suas igrejas locais agrupados em concílios que jurisdicionam determinadas regiões, sendo destes concílios o Presbitério o principal concílio. Este ocupa na eclesiologia o papel de “bispo”/supervisor, não de forma pessoal e individual, mas de forma coletiva, colegiada. Deve ser observado, por exemplo, que na IPB, são os delegados e deputados dos Presbitérios que compõe Sínodos e Supremo Concílio, respectivamente (Art. 89 e 90 da CI/IPB), emendas e reformas constitucionais ou confessionais dependem da representatividade dos Presbitérios (Art. 140 e 141 da CI/IPB). A ordenação de ministros é competência exclusiva dos Presbitérios. Para uma discussão histórico-teológica sobre o assunto, ver KITAGAWA, Sergio TL. *Fundamentos Teóricos do Presbiterianismo: Uma introdução ao sistema de governo presbiteriano*. Monografia de Bacharelado. Rio de Janeiro: Seminário Presbiteriano Rev. Ashbel Green Simonton, 2008.

e o aceita. Errado. Um aconselhamento único e contingenciado não transforma um não - vocacionado em vocacionado⁶³.

A candidatura no âmbito do Presbitério não pode ser manchada pela negligência, pela política eclesial ou por interesses escusos. Os candidatos não são das Igrejas. A partir do momento em que são recebidos, no que tange à sua vocação ministerial, são jurisdicionados e supervisionados pelo Presbitério. Devem estar à disposição do concílio, mas sem exagero. Nesse item, faço três observações: o candidato não é pastor auxiliar do tutor – ainda que este tenha interesse em fazê-lo seu auxiliar no futuro. Há tempo para tudo, conforme nos ensinam as Escrituras⁶⁴. O tutor que sobrecarrega seu tutelado pode prejudicar sua formação. Atender seus próprios interesses é egoísta, antiético, equivocado e contraria o princípio de tutela estabelecido pela CI/IPB e legislação complementar. Os Presbitérios devem zelar para que sejam formados ministros para o Reino de Deus e para denominação, não para as necessidades pessoais de seus ministros e exclusivamente de suas igrejas locais⁶⁵. A segunda observação é quanto ao papel ativo do Presbitério que não deve permitir que os relatórios do tutor sejam a única palavra a respeito do candidato. Elas são de grande importância. No entanto, o tutor deve estar sob supervisão do Presbitério como o trabalho de qualquer outro agente nomeado pelo concílio. Delegar durante um ano a um tutor a responsabilidade do acompanhamento é um procedimento necessário. É funcional. Não escrutinar os relatórios, não entrevistar o candidato, não avaliar todo o processo de forma holística e pensando no interesse geral do concílio faz a candidatura ser disfuncional. Como professor de seminário, faço minha terceira observação: é inadmissível que Presbitérios exijam presença dos candidatos em reuniões conciliares em dias e horários de aulas do curso de bacharel em teologia – salvaguarda motivos em que seja indispensável a presença deles. Seminaristas não são conciliares e essas faltas não são abonáveis, conforme normas vigentes na Igreja Presbiteriana do Brasil. Os Presbitérios, por meio dos tutores, devem zelar para que os seminaristas cumpram com seus deveres de estudantes e não para que sua formação seja prejudicada.

⁶³ FIGUEIREDO, Onézio. *Ibid*, p.131.

⁶⁴ Eclesiastes 3.1-8.

⁶⁵ Não negligencio as características únicas de cada vocação, a especificidade de dons e talentos e ênfases ministeriais de cada pastor e mesmo do caráter multicultural momentâneo no ambiente urbano. Salvaguardados os princípios fundantes da Teologia Reformada, a fidelidade confessional e o Princípio Regulador do Culto, nossa eclesiologia precisa atentar para essa diversidade. Por isso, penso ser fundamental que não se restrinja pastores a determinados contextos, fechando-o em si mesmo e à sua realidade mais próxima. Penso que parte dos pastores ditos “sem campo” em nossa denominação se enquadram nesse problema: não conseguem sair de sua zona de conforto, falta-lhes um mínimo de adaptabilidade. Não é algo tão simples, não nego a complexidade do tema, mas penso que o processo de candidatura diante do Presbitério é fundamental para que o futuro ministro seja preparado para diferentes necessidades.

Alguns tutores costumam anexar ao seu relatório uma avaliação do desempenho do candidato pelo Conselho da Igreja em que ele trabalhou durante o ano. Comissões costumam chamar para dialogar sobre o relatório escrito tutores, candidatos e até o presbítero representante da Igreja em que esteve o candidato. Trata-se de lidar com um assunto tão importante com cuidado, zelo, perspicácia, senso de dever e responsabilidade. Candidatos devem ser bem orientados, porque nossa natureza corrompida está sujeita ao erro. O apóstolo Pedro errou⁶⁶. Tutores também podem errar em sua avaliação. Concílios também. E tem errado. Isso é confessional⁶⁷.

Tanto o tutor quanto o concílio como um todo devem ser exemplos de piedade, ética, moralidade – sem moralismo – espírito de equipe e não de partidarismo. Os tutores devem compartilhar sua experiência, canalizar as boas iniciativas e inteligência do candidato, não castrando suas potencialidades, fazendo-se de fato companheiros de ministério. A institucionalidade presbiteriana não pode nos permitir aridez e burocratismo. Somados a dita “politicagem” eclesiástica – ao invés da boa política – não podemos nos dar ao luxo de reproduzir condutas equivocadas, perniciosas e que travam o desenvolvimento conciliar. Enquanto conciliares, presbíteros docentes e regentes, agindo com seriedade, responsabilidade, amor e piedade cristãos serão exemplo e modelo aos novos ministros em formação.

Os diferentes exames estabelecidos no texto legislativo contemplam a abrangência do campo de atuação do pastor. Fazê-los de forma relapsa é não atentar para a necessidade de ministros bem formados em todos os aspectos. De certo, de pastor para pastor, há ênfases ministeriais diferentes, dons e talentos diferenciados. No entanto, o que a Constituição e a jurisprudência colocam como exigências são o mínimo requerido de um ministro presbiteriano. O art. 32 afirma que:

o ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento de seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.

⁶⁶ Para uma discussão mais profunda sobre esse tema, relacionado à vocação pastoral, veja o artigo “João 21.15-19 e a Renovação da Vocação de Jackson William Marques da Fonseca.

⁶⁷ Segundo a fé reformada e presbiteriana, persiste em nós a corrupção de nossa natureza (CFW, VI.V), buscamos pela santificação a mortificação de nossos desejos pecaminosos (CFW XIII, I), mas esse processo é imperfeito (CFW, XIII.II). Candidatos, presbíteros docentes e regentes assim estão e, compondo concílios, são capazes de errar. E tem errado (CFW, XXXI.III).

O Presbitério deve se certificar, por todos os dispositivos que tem à mão, que o candidato cumpre as exigências espirituais, acadêmicas e relacionais indispensáveis ao exercício do ministério pastoral. É uma responsabilidade intransferível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS, AINDA QUE PROVISÓRIAS

Neste ensaio, defendeu-se o resgate do conceito de avaliação vocacional. A vocação para o ministério pastoral deve ser posta em xeque. Avaliar é estabelecer valor, provar valor, considerar se a alegação de alguém de ter sido chamado por Deus ao ministério é válida ou não. E, no âmbito da Igreja Presbiteriana do Brasil, existem dispositivos legais suficientes que fundamentam uma prática coerente, com passos lógicos, necessários e razoáveis e que não devem ser negligenciados.

Vocação se discute. E em diferentes esferas, por diferentes agentes instrumentos nas mãos de Deus. Trata-se de um processo compartilhado, em diversos níveis e essencialmente participativo. Não se restringe ao vocacionado e uma outra pessoa. A ordenação, competência exclusiva do Presbitério, é o coroamento de todo um longo caminho percorrido que envolveu o vocacionado, sua família, sua Igreja, seu pastor e Conselho e finalmente, o Presbitério, o concílio designado para ordená-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz César Nunes de. “A vocação de todos os crentes e a vocação para o ministério”. Disponível em <http://www.pastorluizcesar.com.br/2015/11/a-vocacao-de-todos-os-crentes-e-vocacao.html>, acesso em 01/05/2018.

BRITTO, Vera. “Artigos e Ensaio Científicos”. IN: *Revista de Desenvolvimento Econômico*. Ano III, nº 4, Julho de 2001. Salvador-BA).

CAMPOS, Silas de. *Constituição e Ordem da IPB*. Considerações Introdutórias à Constituição da IPB e seu Código de Disciplina. Apostila da Disciplina Constituição e Ordem da IPB do Curso de Bacharel em Teologia. Seminário Presbiteriano do Sul. 2011.

CARVALHO, Addy Félix. *Interpretação e Comentários Sobre a Constituição da IPB 2: em perguntas e respostas*. Petrópolis-RJ: Renascer, 2006.p.35-36.

CÉSAR, Kléos Magalhães Lenz. *Vocação: perspectivas bíblicas e teológicas*. Viçosa: Ultimato, 2002.

- CONFISSÃO DE FÉ DE WESTMINSTER, disponível em <http://www.monergismo.com/textos/credos/cfw.htm> , acesso em 01/05/2018.
- DUARTE, Jedeias de Almeida. “A vocação para o serviço ou o serviço dos vocacionados?” IN: *Fides Reformata*. Revista do Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper. Vol. XVI, nº 2. 2011. p.105.
- ELIFF, J. “A cura de almas: o pastor servindo ao rebanho”. IN: ARMOSTRONG, John (org). *O ministério pastoral segundo a Bíblia*. p.157 apud LOPES, Edson e Nívea & DE DEUS, Pérsio Gomes. *Fundamentos de Teologia Pastoral*. São Paulo: Vida Nova, 2011. p.44
- FIGUEIREDO, Onézio. *Constituição, Princípios de Liturgia e Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil comentados*. Disponível em <http://www.ebenezer.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Constitui%C3%A7%C3%A3o-da-Igreja-Presbiteriana-do-Brasil.pdf>, acesso em 01/05/2018. p.125.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.) *Dicionário Compacto Jurídico*. São Paulo: Rideel, 2012.
- IGREJA METODISTA DO BRASIL. Programa de Orientação Vocacional da Igreja Metodista. Disponível em <http://centrometodistadeestudos.com.br/index.php/pov-2018-programa-de-orientac-o-vocacional.html>, acesso em 30/04/2018.
- KITAGAWA, Sergio TL. *Fundamentos Teóricos do Presbiterianismo: Uma introdução ao sistema de governo presbiteriano*. Monografia de Bacharelado. Rio de Janeiro: Seminário Presbiteriano Rev. Ashbel Green Simonton, 2008.
- LOPES, Edson e Nívea & DE DEUS, Pérsio Gomes. *Fundamentos de Teologia Pastoral*. São Paulo: Vida Nova, 2011. p.43.
- LOPES, Edson Pereira et ali. “Profissão teólogo e vocação pastoral: reflexões conceituais” IN: Ciências da Religião – História e Sociedade. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Volume 8. Nº 2. 2010.
- NOGUEIRA, Paulo Dias. “Igreja Metodista e a formação pastoral” IN *Expositor Cristão*. Ano 129, nº 03, Março de 2015. Jornal Oficial da Igreja Metodista.
- PERRU, Abner Nagem. *Vademecum do Manual Presbiteriano*. Apostila da Disciplina Constituição e Ordem da IPB do Curso de Bacharel em Teologia. Seminário Presbiteriano do Rio de Janeiro. 2005. p.117.

- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Washington. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SEMINÁRIO PRESBITERIANO REV. ASHBEL GREEN SIMONTON. Ata 196 da Congregação do Seminário Teológico Presbiteriano Rev. Ashbel Green Simonton.
- WEBER, Max. “Os três tipos puros de dominação legítima” IN: Weber, Max. *A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais*. Col. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1986.
- WHEATON, D.H. “Vocação” IN: ELWELL, Walter A. (org.) *Enciclopédia Histórico-Teológica da Igreja Cristã*. vol.3. São Paulo: Vida Nova, 1990.